



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 115, de 04 de julho de 2020, e dá outras providências.

Projeto de autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º O **caput** e o § 1º, do art. 17, da Lei Complementar nº 115, de 04 de julho de 2020 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Para a cobertura das despesas administrativas da Juiz de Fora Previdência - JFPREV durante um exercício, fica estabelecida, a título de taxa de administração, o valor anual correspondente a 2,00% (dois inteiros por cento) considerando como base de cálculo o valor total da folha de contribuição dos servidores ativos, relativo ao exercício financeiro anterior.

§ 1º Fica autorizada a elevação da taxa de administração até 2,40% (dois inteiros e quarenta centésimos por cento), desde que embasado em Avaliação Atuarial e que o valor adicional em relação à taxa prevista no caput seja utilizado conforme definido no § 2º.”

Art. 2º O art. 36, da Lei Complementar nº 115, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. Para os fins desta Lei, consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, exclusivamente:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III - transtorno mental grave, desde que esteja cursando com alienação mental;
- IV - neoplasia maligna;



V - cegueira bilateral posterior ao ingresso no serviço público;

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondilite anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids);

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;

XIV - hepatopatia grave;

XV - esclerose múltipla;

XVI - acidente vascular encefálico (agudo); e

XVII - abdome agudo cirúrgico.

Parágrafo único. A caracterização das doenças de que tratam os incisos deste artigo, ocorrerá com fundamento em conclusão da equipe multiprofissional e interdisciplinar oficial da Juiz de Fora Previdência - JFPREV, sendo que as doenças e afecções listadas nos incisos XVI e XVII do caput deste artigo serão enquadradas como isentas de carência quando apresentarem quadro de evolução aguda e atenderem a critérios de gravidade.”

Art. 3º O art. 36-A, da Lei Complementar nº 115, de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 36-A. Caso o servidor complete 730 (setecentos e trinta) dias de licença por motivo de saúde, deverá ser submetido a perícia médica, a fim de constatar se, alternativamente:

(...)

III - se deve ser aposentado por incapacidade laborativa permanente, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.”

Art. 4º Os §§ 3º e 4º, do art. 49-A, da Lei Complementar nº 115, de 2020 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49-A. Omissis

(...)

§ 3º A comprovação e atualização a que se refere este artigo realizar-se-á anualmente, no mês, ou no mês anterior, de aniversário do beneficiário da aposentadoria ou pensão.

§ 4º Os aposentados e/ou pensionistas deverão se apresentar, munidos dos seus respectivos documentos de identidade, a sede da Juiz de Fora Previdência - JFPREV, ou realizar o recadastramento por outros meios determinados pela JFPREV, os quais serão regulamentados através de Resolução.”

Art. 5º Fica acrescido, na Lei Complementar nº 115, de 2020, o art. 49-B, com a seguinte redação:

“Art. 49-B. A comprovação de vida de que trata o art. 49-A será dispensada se os servidores aposentados e pensionistas realizarem algum ato registrado em bases de dados dos órgãos, entidades ou instituições, mantidos ou administrados pelos órgãos públicos federais, estaduais, municipais e privados que a Juiz de Fora Previdência - JFPREV possa validar, na forma prevista, em Acordos de Cooperação, ou outro instrumento que permita o acesso a estes dados oficiais, devendo o presente procedimento ser regulamentado através de Resolução.”



Art. 6º O art. 59, da Lei Complementar nº 115, de 2020, passa a vigorar acrescido de inc. IV com a seguinte redação:

“Art. 59. Omissis

(...)

IV - Comitê de Investimento.”

Art. 7º Os §§ 2º e 7º, do art. 59, da Lei Complementar nº 115, de 2020 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. Omissis

(...)

§ 2º Os membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e do Comitê de Investimento terão direito a percepção de retribuição pecuniária por reunião ordinária mensal de que participarem, cujo valor será equivalente, respectivamente, às Funções Gratificadas de Supervisão II para Conselho de Administração e à de Supervisão I ao Conselho Fiscal e Comitê de Investimento, que não se incorporarão ao patrimônio pessoal do servidor para qualquer efeito, e não gerará qualquer vínculo ou direito adicional a qualquer título.

(...)

§ 7º As competências, composição, forma de nomeação e reuniões do Comitê de Investimentos serão definidas por Decreto.

(...)”

Art. 8º O art. 71, da Lei Complementar nº 115, de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. O cargo de Diretor de Gestão Previdenciária, previsto no Anexo I desta Lei, é de livre nomeação e exoneração por parte do Prefeito Municipal, respeitadas as condições de indicação estabelecidas nesta Lei.”



Art. 9º O **caput** do art. 73, da Lei Complementar nº 115, de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. O titular do cargo de Diretor-Presidente será substituído em suas férias, afastamentos e impedimentos legais, até o limite de até 180 (cento e oitenta) dias, pelo Diretor de Gestão Previdenciária.”

Art. 10. O art. 74, da Lei Complementar nº 115, de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. Na hipótese de afastamentos e impedimentos do Diretor-Presidente por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, caberá ao Prefeito Municipal proceder à imediata nomeação de novo Diretor-Presidente, mesmo que interinamente.”

Art. 11. O inc. VII, do art. 81, da Lei Complementar nº 115, de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. Omissis

(...)

VII - possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício do cargo ou função;”

Art. 12. O art. 81, da Lei Complementar nº 115, de 2020 passa a vigorar acrescido dos incisos XVI e XVII com a seguinte redação:

“Art. 81. Omissis

(...)

XVI - não se encontrar no exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada da Juiz de Fora Previdência - JFPREV;

XVII - não pertencer ao quadro de servidores da Juiz de Fora Previdência - JFPREV, inclusive na condição de cedido, no caso de candidatura ao Conselho Fiscal.”



Art. 13. O **caput** do art. 82, da Lei Complementar nº 115, de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. O indicado para o exercício do cargo de Diretor-Presidente e de Diretor de Gestão Previdenciária deverá demonstrar, além do preenchimento dos requisitos previstos nos incs. I, e de IV a XV do artigo anterior, o cumprimento das seguintes condições para indicação:

(...)”

Art. 14. O art. 83, da Lei Complementar nº 115, de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. O indicado para a responsabilidade de Gestor da Aplicação de Recursos do RPPS deverá demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos nos incs. de I a XV, do art. 81 desta Lei.”

Art. 15. O art. 89, da Lei Complementar nº 115, de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. A Junta Eleitoral será o órgão responsável pela organização do Processo Eleitoral e será composta pelo Diretor-Presidente da Juiz de Fora Previdência - JFPREV, pelo Presidente do Conselho Fiscal e por 01 (um) Procurador Municipal, designado por ato do Procurador-geral do Município.

§ 1º Fica vedado ao Procurador Municipal a que se refere o caput deste artigo se candidatar à função de Conselheiro;

§ 2º Fica vedado ao Presidente do Conselho Fiscal integrar a Junta Eleitoral quando candidato à função de Conselheiro, caso em que deverá ser substituído por outro membro do Conselho Fiscal;

§ 3º Fica sujeito a vedação prevista no parágrafo anterior o membro do Conselho Fiscal quando candidato à função de Conselheiro;

§ 4º Na inexistência de membros do Conselho Fiscal aptos a integrar a Junta Eleitoral, caberá a indicação de segurado obrigatório da Juiz de Fora Previdência - JFPREV, elencado no art. 20 desta Lei, pelo Secretário responsável pelo segmento de Gestão de Pessoal da Administração Direta do Município de Juiz de Fora.”



Art. 16. O **caput** e o § 1º, do art. 95, da Lei Complementar nº 115, de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95. Os membros eleitos do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal terão mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma única reeleição.

§ 1º O segurado que for eleito para integrar qualquer um dos colegiados e for reeleito, 04 (quatro) anos depois, para exercer novo mandato no mesmo colegiado, será inelegível na eleição subsequente para integrar pela terceira vez consecutiva o mesmo colegiado, podendo ser eleito para integrar outro Conselho.”

Art. 17. O **caput** do art. 133, da Lei Complementar nº 115, de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133. Os bens imóveis elencados no Anexo II desta Lei ficam desafetados e destinados ao Fundo Especial de Previdência de que trata a Lei nº 8.710, de 1995, que passarão a compor os ativos garantidores do Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juiz de Fora, ficando autorizada a sua alienação e a reversão dos valores obtidos pela venda ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juiz de Fora, mediante autorização legislativa específica.”

Art. 18. Fica criada a carreira de Técnico de Nível Superior Analista Previdenciário, composta pelas classes de Técnico de Nível Superior I - Analista Previdenciário, Técnico de Nível Superior II - Analista Previdenciário e Técnico de Nível Superior III - Analista Previdenciário.

§ 1º Os padrões iniciais de vencimento das classes de Técnico de Nível Superior I - Analista Previdenciário, Técnico de Nível Superior II - Analista Previdenciário e Técnico de Nível Superior III - Analista Previdenciário são equivalentes, respectivamente, aos padrões iniciais de vencimento das classes de Técnico de Nível Superior I, Técnico de Nível Superior II e Técnico de Nível Superior III, conforme Quadro A.1, do Anexo I, da Lei nº 8.718, de 31 de agosto de 1995, com alterações posteriores.

§ 2º As classes de "Técnico de Nível Superior I - Analista Previdenciário, Técnico de Nível Superior II - Analista Previdenciário e Técnico de Nível Superior III - Analista Previdenciário" são estruturadas conforme art. 27 da Lei Municipal nº 9.212, de 1998.



§ 3º São criados 05 (cargos) cargos para a carreira de Técnico de Nível Superior - Analista Previdenciário, fixados conjuntamente nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei Municipal nº 9.212, de 1998 e do Anexo I desta Lei.

§ 4º O Anexo I desta Lei passa a integrar o Anexo I, Quadro F.1, da Lei nº 9.212, de 1998.

Art. 19. Ficam extintos 05 (cinco) cargos da carreira de Técnico de Nível Médio - Técnico Previdenciário, constantes do Anexo I, Quadro F.1, da Lei nº 9.212, de 27 de 1998.

Art. 20. A Síntese de atribuições do cargo de Diretor-Presidente, constante do Anexo I, Quadro F.2, B.1, da Lei nº 9.212, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Responsável por promover a administração geral da Autarquia Previdenciária e auxiliar diretamente o Prefeito, nos termos do art. 58, da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, assessorando-o nos assuntos pertinentes à sua área de atuação, além de orientar, coordenar e supervisionar as competências e atividades regulamentares da Autarquia.”

Art. 21. A Síntese de atribuições do cargo de Diretor de Gestão Previdenciária, constante do Anexo I, Quadro F.2, B.1, da Lei nº 9.212, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Responsável por analisar e conceder benefícios previdenciários e a auxiliar o Diretor-Presidente planejando, coordenando e orientando as atividades e projetos desenvolvidos pelas equipes integrantes da Autarquia, de acordo com as competências e normas contidas nos atos regulamentadores pertinentes.”

Art. 22. A forma de provimento do cargo de Diretor de Gestão Previdenciária, constante do Anexo I, Quadro F.2, B.1, da Lei nº 9.212, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“livre provimento / recrutamento amplo.”

Art. 23. O Diretor-Presidente da Juiz de Fora Previdência passa a ser remunerado através de subsídio equivalente ao de Secretário da Administração Direta do Município.



Art. 24. O vencimento do Diretor de Gestão Previdenciária passa a ser equivalente ao do cargo de Subsecretário da Administração Direta do Município.

Art. 25. A “escolaridade / requisitos” do cargo de Gerente, constante do Anexo I, Quadro F.2, B.1, da Lei nº 9.212, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Curso Superior completo na área de atuação ou experiência comprovada na área de atuação.”

Art. 26. Ficam criados 02 (dois) cargos de Assessor IV, conforme disposto no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. O Anexo II desta Lei passa a integrar o Anexo I, Quadro F.2, da Lei nº 9.212, de 1998.

Art. 27. Fica criada 01 (uma) Função Gratificada de Supervisão II, passando o número total de Funções Gratificadas constante do Anexo I, Quadro F.2, B.3, da Lei nº 9.212, de 1998, a ser de 10 (dez).

Art. 28. Fica criada 01 (uma) função pública de Membro do Comitê de Política de Investimento constante do Anexo I, Quadro F.2, B.3, da Lei nº 9.212, de 1998, passando o número total a ser de 04 (quatro).

Art. 29. Compete ao Diretor-Presidente da Juiz de Fora Previdência a indicação de um membro nato, servidor da JFPREV, para compor o Comitê de Política de Investimentos, ficando a cargo deste a responsabilidade pela Gestão da Aplicação de Recursos do RPPS, devendo o mesmo atender ao disposto no art, 81. da Lei Complementar nº 115, de 2020, para sua nomeação.

Art. 30. As alterações do art. 11 e do art. 12 desta Lei são válidas a partir da próxima eleição geral, para novo período de mandato dos Conselhos de Administração e Fiscal.

Art. 31. As alterações do art. 16 desta Lei são válidas para os mandatos dos atuais Conselheiros eleitos e suplentes.

Art. 32. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento da Juiz de Fora Previdência.



Art. 33. Fica revogado o inciso VII do art. 86 da Lei Complementar nº 115, de 04 de julho de 2020.

Art. 34. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.